

I | CONGRESSO DO NOROESTE PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

“Incertezas sobre o Contencioso Judicial na Reforma Tributária”

Palestrante: Rodrigo Dalla Pria



REALIZAÇÃO:





- Estado de Direito, Regime de Tripartição de Poderes e Sistema Federativo
- Federalismo Fiscal e Federalismo Jurisdicional (Judicial)

Constituição Federal

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - decidir o contencioso administrativo.

§ 2º Na forma da lei complementar:

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V."



PLP 108/2024

Art. 4º Compete ao CG-IBS coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, as atividades de cobrança e representação administrativa, realizadas pelas administrações tributárias, e de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, realizadas pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As atividades de cobrança administrativa e representação administrativa a que se refere o caput serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências previstas em lei específica do ente federativo.

§ 2º As atividades de cobrança extrajudicial e judicial e de representação administrativa e judicial, a que se refere o caput, serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

§ 3º **Na hipótese em que o ente federativo não disponha de procuradoria na data de publicação desta Lei Complementar, as atividades de cobrança extrajudicial judicial e de representação administrativa e judicial serão realizadas na forma prevista em sua legislação específica do ente federativo, sem prejuízo de sua atribuição à procuradoria, caso criada posteriormente por ele.**

Art. 5º As atividades de cobrança e de representação a que se refere o art. 4º poderão ser delegadas entre os entes federativos, observadas as diretrizes de coordenação estabelecidas pelo CG-IBS, hipótese em que o ente delegatário atuará simultaneamente em nome próprio e em nome dos entes federativos delegantes.



PLP 108/2024

Art. 312. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:

I - à CBS compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 313. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo;

II - compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.

§ 1º O ambiente a que se refere o inciso II do **caput** terá gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no ambiente a que se refere o inciso II do **caput**.



Situação Atual

Litígios relativos à CBS – Justiça Federal (art. 109, inciso I, da CF)

Litígios relativos ao IBS (Estadual e Municipal) – Justiça do Estado;

Possibilidade de processamento apartado de litígios de IBS-E e ao IBS-M relativos ao mesmo fato gerador;

Possibilidade de o sujeito passivo escolher (com suporte no art. 113 do CPC) litigar conjuntamente (CBS e IBS na Justiça Federal) ou separadamente (CBS na Justiça Federal e IBS na Justiça Estadual)



Competência de Foro

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.



LITISCONSÓRCIO NO CPC

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Art. 114. **O litisconsórcio será necessário por disposição de lei** ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.



Alternativas Propostas e a Portaria STJ-GP 458 DE 2024

- 1) Criação das Ações Diretas de Legalidade (ADL) e Ilegalidade (ADIL);
- 2) Edição de regra processual de legitimação extraordinária, erigindo o Comitê Gestor à condição de substituto processual: não sabemos sequer a natureza jurídica do CG. De todo modo, isso não resolveria o problema da dualidade CBS/IBS, pois a União sequer participa do CG;
- 3) Alterar o art. 109 da CF, para estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar litígios de IBS e CBS ou, o que seria muito mais simples, editar regra processual de litisconsórcio passivo (e ativo) necessário, forçando a atração dos litígios pela Justiça Federal;
- 4) A criação de colegiados virtuais com composição mista (magistrados federais e estaduais);
- 5) A criação de Tribunal Federal com composição mista



Nossa Utopia

- Competência abrangente: não somente para questões relativas à IBS e CBS, mas a todos os tributos
- Verba orçamentária compartilhada entre União e Estados (replicando o modelo cooperativo de tributação do consumo) ou somente pela União Federal: o modelo da Justiça Eleitoral pode ser replicado
- Compostos inicialmente por membros designados da Justiça Estadual e Federal, sem prejuízo da possibilidade de criação de uma carreira específica
- STJ e STF responsáveis pela interpretação última da lei federal e da Constituição ou a criação de um Tribunal Superior Tributário (Projeto Ulhoa Canto), de composição mista, à semelhança do Tribunal Superior Eleitoral



Virtudes

- Especialização: eficiência quantitativa e eficiência qualitativa: justiça tributária
- Desafogamento da justiça comum (estadual e federal)
- Maior eficiência dos institutos processuais relativos à uniformização jurisprudencial, tais como o IRDR



**CONGRESSO DO
NOROESTE PAULISTA**
DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

OBRIGADO!